



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723335/2011-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.506 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

Matéria. Não especificamente contestada. Preclusão.

Ocorre a preclusão temporal quando o contribuinte, tendo sido regularmente intimado do despacho decisório, comprovadamente não contesta matéria que poderia arguir frente ao Colegiado de primeiro grau.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

Não-Cumulatividade. Crédito. Utilização. Dedução. Débito.

O crédito da não-cumulatividade apurado no período deve ser utilizado para fins de dedução do valor da contribuição a recolher no mesmo período, antes de cogitar-se de compensação ou ressarcimento.

Notas Fiscais. Apuração de Créditos. Duplicidade. Vedado

Uma vez comprovadamente consideradas, para efeito de apuração de crédito, as notas fiscais juntadas por ocasião do recurso à primeira instância de julgamento, descabe utilizá-las novamente para gerar novos créditos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 873 e ss) interposto contra decisão contida no Acórdão n.º **12-103.354 - 17ª Turma da DRJ/RJO**, de 07/11/18 (fls. 857 e ss), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 410 e ss), que contestava Despacho Decisório (fls. 406 e ss), que deferiu parcialmente o PER de n.º 06426.86878.190908.1.1.09-2478 (fls. 373 e ss).

I – Da Decisão de Primeira Instância

Abaixo serão transcritas alguns excertos da decisão de 1º grau, que servirão de relato do contencioso até aquele momento:

Conforme apurado pela autoridade fiscal os seguintes créditos –informados pelo contribuinte – sofreram glosas totais ou parciais:

- Bens utilizados como insumos;*
- Despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda;*
- Devolução de vendas sujeitas à incidência não-cumulativa;*
- Créditos presumidos da agroindústria - Bens adquiridos de PF.*

Ao fim de sua manifestação, o contribuinte requer a suspensão dos valores que não foram compensados e que são objeto do Processo Administrativo n.º 10380-723130/2012-44 (cobrança).

(...)

1. Bens Utilizados como Insumo

(...)

A empresa informa que apresentou as notas fiscais relativas às aquisições de óleo diesel, defendendo que as mesmas devem ser aceitas como insumo. Porém não houve glosa de aquisição de óleo diesel no período ora em análise.

(...)

Em relação as glosas dos valores de aquisição de *pallets* de madeira, a empresa não apresentou contestação do mérito, estando portando confirmadas nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF).

2. Despesas de Armazenagem e Frete nas Vendas

A autoridade fiscal informa que não foram aceitos valores de armazenagens e fretes não comprovados pelo interessado. Também foram glosados valores de aquisição de palletes de madeira, que a empresa também informou nesse item.

A empresa informa que apresentou as notas fiscais dos valores glosados quando de sua manifestação de inconformidade.

Analisando a documentação apresentada, verificamos que as aceitas pela fiscalização, constam do “Demonstrativo de aquisição de serviços de armazenagem e frete nas operações de venda”, fls. 139 a 153.

As notas apresentadas pelo Requerente já constam da relação aceita pela fiscalização, não se referem às notas glosadas desconsideradas, portanto devem ser mantidas as glosas efetuadas neste item.

3. Devoluções de Vendas

Foram glosados valores sobre devolução de vendas sujeitas à incidência não-cumulativa, efetuadas a partir da vigência do inciso III, art. 28 da Lei nº 10.865/2004 (01/05/2004). A empresa não contestou o mérito da glosa, apenas afirmou que as notas de saída não foram tributadas, o que foi exatamente o motivo da glosa.

Deste modo, é de se aplicar o art. 58 do Decreto nº 7.574/2011, diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal, quanto às matérias não expressamente contestadas:

(...)

4. Créditos Presumidos da Agroindústria

A autoridade fiscal desconsiderou valores informados a maior em DACON e não comprovados pelo contribuinte. Só houve valor desconsiderado neste item para o mês de dezembro de 2007, no total de R\$ 4.754,98 das aquisições.

Em relação ao motivo da diferença de valores das aquisições de PF no DACON e nas notas fiscais, o contribuinte afirma que apresentou as notas que considera suficientes para comprovar os valores informados.

A relação de notas fiscais aceitas consta do Demonstrativo de Aquisição de Insumos Agroindustriais, fls. 202 a 206.

As notas fiscais apresentadas pela empresa a fim de comprovar valores não aceitos foram juntadas às fls. 646 a 853.

Do confronto entre os documentos, verificamos que todas as notas apresentadas pela impugnante já estão relacionadas no Demonstrativo de Aquisição de Insumos Agroindustriais, logo não trazem nenhum valor novo a ser aceito.

Dessa forma, devem ser mantidas as glosas nesse item.

5. Utilização do Crédito de Períodos Anteriores

A autoridade fiscal utilizou de ofício parte dos créditos informados dentro do período de apuração, como forma de dedução da contribuição apurada.

A empresa defende a possibilidade de utilização de saldo de créditos de períodos anteriores na DACON de outubro, novembro e dezembro de 2007.

Conforme informado no Despacho Decisório, parte dos créditos pleiteados deve ser prioritariamente utilizada dentro do trimestre de referência, e nos termos da legislação deverão ser utilizados para quitar a contribuição devida antes do pedido de ressarcimento, vejamos:

(...)

De plano vê-se que o procedimento fiscal questionado não implica, por si só, modificação no montante dos créditos da empresa, mas apenas redistribuição de parte do valor dos créditos vinculados às receitas de exportação para os demais créditos de receitas tributadas do mercado interno, os quais não podem ser ressarcidos ou utilizados em compensação com outros tributos ou contribuições, mas tão somente ser deduzidos das contribuições para o PIS e COFINS incidentes nas vendas tributadas no mercado interno.

Assim, entendemos como correta a dedução de parcela do crédito dentro do período de apuração (4º trimestre de 2007), restando parte do saldo como passível de ressarcimento.

6. CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o crédito reconhecido pela fiscalização.

II – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a Recorrente reafirmou os termos de sua manifestação de inconformidade, para pedir a procedência integral do seu pleito. Em síntese, argumentou:

A) A CORRETA APURAÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES APURADOS NA PER E VALORES APURADOS PELO FISCAL.

2.11. Insignes Conselheiros, o Crédito de Exportação está previsto no art. 6º, I da Lei n.º 10.833/2002, *in verbis*:

(...)

2.12. Oportuno demonstrar a composição da apuração do crédito de exportação, bem como a divergência apurada pela Receita Federal, a fim de demonstrar a insubsistência da referida divergência:

Referências 1. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS A DESCONTAR;

2. Créditos a Descontar;

3. APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS;

4. Créditos Presumido - Agroindústria;

5. Crédito Presumido relativo a estoque de abertura;

6. Crédito Total Apurado Mês;

7. Saldo do Crédito do Mês Anterior;

8. TOTAL DE CRÉDITOS DISPONÍVEIS NO MÊS;

9. Créditos Utilizados 10. [-] Créditos descontados do COFINS Apurado no Mês;

11. (-) Crédito descontado do COFINS Saldo Anterior;

12. SALDO DO CRÉDITO DO MÊS

(...)

2.14. Diante dos quadros acima, apontam-se como valores divergentes o montante acima destacados na coluna VALOR SOMATÓRIO DA DIVERGÊNCIA, relativo ao 4º Trimestre de 2007. Oportuno destacar, em conformidade com a Ficha 05 da Dacon, a composição dos Valores Desconsiderados pelo Fiscal, a fim de se comprovar mediante documentação em anexo (doc. 7 em diante) o direito que o contribuinte tem de aproveitamento do crédito face a origem comprovada:

(...)

2.26. Assim, logo percebe-se:

- a) as notas fiscais relativas a óleo diesel devem ser consideradas, tendo em vista que o mesmo é insumo, portanto gera crédito de PIS e COFINS;
- b) os valores relativos a Despacho e Armazenamento, bem como fretes, devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais;
- c) os valores relativos a devolução devem ser considerados em face da existência de Notas Fiscais relativas a saída não ter sido tributada;
- d) os valores relativos a Crédito Presumido - Aquisição Pessoa Física devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados na DACON;

B) PARCELA UTILIZADA COMO DEDUÇÃO

2.27. Observa-se pela DACON os valores levantados pelo contribuinte, coluna contribuinte, e os valores levantados pela Fiscalização, coluna fiscalização:

Contribuinte	Fiscalização
Exportação	Exportação
R\$ 39.464,87	R\$ 38.895,85
R\$ 42.262,18	R\$ 41.485,26
R\$ 64.842,88	R\$ 63.897,36
R\$ 146.569,93	R\$ 144.278,47

(...)

2.28. Importante destacar que a divergência dos valores levantados pela contribuinte com os valores levantados pela Fiscalização a título de Crédito de Exportação foi decorrente da desconsideração das Notas Fiscais pelo Fiscal, o que se encontra explicado quando do tópico A. desta peça.

2.29. Ora, não obstante a diminuição dos valores referentes aos créditos de exportação, o Fiscal equivocadamente deduziu valores de crédito utilizando-os no próprio trimestre, AO INVÉS DE CONSIDERAR OS CRÉDITOS EXISTENTES DOS SALDOS DOS PERÍODOS ANTERIORES.

2.30. A manutenção dos CRÉDITOS EXISTENTES DOS SALDOS DOS PERÍODOS ANTERIORES e sua utilização decorrem do princípio da não-cumulatividade e da

REGRA que o saldo de período anterior pode ser utilizado com o período subsequente, nos seguintes termos:

(...)

2.32. Portanto, comprovada a idoneidade da documentação acostada nos autos, deve o crédito objeto do processo administrativo em apreço ser reconhecido integralmente, por ser medida de direito!

A Recorrente cita legislação e pede reconhecimento integral do direito creditório e, conseqüentemente, homologação das compensações efetuadas. Pede ainda suspensão da exigibilidade do débito não compensado.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

A - Divergências

A recorrente aponta como causa da divergência entre a apuração da Fiscalização e o seu próprio cálculo de créditos, e, conseqüentemente, como causa das glosas efetuadas os seguintes pontos (fl. 16 do RV):

- a) as notas fiscais relativas a óleo diesel devem ser consideradas, tendo em vista que o mesmo é insumo, portanto gera crédito de PIS e COFINS;
- b) os valores relativos a Despacho e Armazenamento, bem como fretes, devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais, em sua totalidade;
- c) valores relativos a Crédito Presumido - Aquisição Pessoa Física devem ser considerados em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados na DACON.

A recorrente alude à apresentação de notas fiscais, mas de imediato registra-se que não foram apresentadas novas notas fiscais em sede de recurso voluntário, além das juntadas por ocasião da Manifestação de inconformidade. E os documentos apresentados junto à MI foram devidamente considerados no julgamento de primeira instância.

AI – óleo diesel

Quanto ao óleo diesel, embora citado no recurso voluntário, a decisão recorrida já havia esclarecido que não houve glosa, no trimestre em exame, de despesas relacionadas a este insumo (v. fl. 08 do ac. DRJ):

A empresa informa que apresentou as notas fiscais relativas às aquisições de óleo diesel, defendendo que as mesmas devem ser aceitas como insumo. **Porém não houve glosa de aquisição de óleo diesel no período ora em análise.**

Assim, não procede a contestação no ponto.

A2 – armazenagem e frete

Quanto às despesas de armazenagem e frete, as notas fiscais apresentadas quando da manifestação de inconformidade (não houve NF anexas ao RV) já haviam sido contempladas na apuração da própria Fiscalização:

A autoridade fiscal informa que não foram aceitos valores de armazenagens não comprovados pelo interessado, e fretes relativos à operação de compra. Também foram glosados valores de aquisição de *palletes* de madeira, que a empresa também informou nesse item.

A empresa informa que apresentou as notas fiscais dos valores glosados quando de sua manifestação de inconformidade.

Analisando a documentação apresentada, verificamos que as notas aceitas pela fiscalização constam do “Demonstrativo de Apuração de Créditos Informados em DACON”, fls. 139 a 153.

As notas apresentadas pelo Requerente já constam da relação aceita pela fiscalização, não se referem às notas glosadas desconsideradas, portanto devem ser mantidas as glosas efetuadas neste item. (v. Ac. DRJ)

Assim, uma vez que as notas fiscais apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade já haviam sido computadas na apuração da Fiscalização, e não foram juntadas novas notas com o Recurso Voluntário, as glosas devem ser mantidas. Acrescente-se que a Recorrente não apontou nos autos qualquer nota – referente às despesas glosadas neste item – que fora desconsiderada, a fim de contraditar a conclusão do acórdão recorrido, ônus que lhe cabia.

Glosas mantidas.

A3 – Crédito Presumido - Aquisição Pessoa Física

Quanto ao ponto, a recorrente alega tão-somente que os créditos referentes a tais aquisições devem ser “*considerados em face da apresentação de Notas Fiscais comprovando os valores apresentados na DACON*”.

Inicialmente, conforme decisão de 1º grau, houve valor glosado neste item apenas para o mês de dezembro de 2007, no total de R\$ 4.754,98 das aquisições.

A decisão recorrida já havia esclarecido que (fl. 09 do Ac. da DRJ)

Em relação ao motivo da diferença de valores das aquisições de PF no DACON e nas notas fiscais, o contribuinte afirma que apresentou as notas que considera suficientes para comprovar os valores informados.

A relação de notas fiscais aceitas consta do Demonstrativo de Aquisição de Insumos Agroindustriais, fls. 202 a 206.

As notas fiscais apresentadas pela empresa a fim de comprovar valores não aceitos foram juntadas às fls. 646 a 853.

Do confronto entre os documentos, verificamos que todas as notas apresentadas pela impugnante já estão relacionadas no Demonstrativo de Aquisição de Insumos Agroindustriais, logo não trazem nenhum valor novo a ser aceito.

Assim, dado que **nenhuma nota nova fora apresentada**, em sede de recurso voluntário, a decisão *a quo* deve ser mantida no ponto.

B – Parcela Utilizada como Dedução

A Recorrente alega que *“não obstante a diminuição dos valores referentes aos créditos de exportação, o Fiscal equivocadamente deduziu valores de crédito utilizando-os no próprio trimestre, ao invés de considerar os créditos existentes dos saldos dos períodos anteriores”*.

A objeção não prospera porque a lei determina a dedução, do valor da contribuição a recolher no período, do crédito apurado no período, como operação a ser efetuada antes de cogitar-se de compensação ou ressarcimento do crédito do período, conforme se verifica nos §1º e 2º do art. 6º da Lei nº 10.833/03:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:(Produção de efeito)

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1ºNa hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá **utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:**

I - **dedução do valor da contribuição a recolher**, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, **até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito** por qualquer das formas previstas no § 1ºpoderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Portanto, não assiste razão à recorrente no ponto.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos não compensados, já se encontra satisfeito, pois decorre da simples apresentação de manifestação de inconformidade,

seguida de recurso voluntário, combinado com o que dispõem os diplomas legais pertinentes (art. 74, §§ 9, 10, 11, da Lei n.º 9.430/96 e art. 151, inciso III, do CTN), a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação.

Do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias